

## DISTORÇÕES JURÍDICAS E A SUPRESSÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO AO LONGO DO REGIME DITATORIAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

Eduardo Augusto Vieira Walger<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho realiza uma breve análise acerca do o conceito de Estado de Direito e a inter-relação de seus três pontos basilares: o Estado, o direito e o indivíduo, bem como também faz um exame sintético sobre o ideário envolvendo o conceito de regime democrático, sistema que propaga a voz ativa para todos os seus membros. Pois assim, por meio do referido apanhado conceitual, é possível alcançar uma compreensão inicial do regime democrático e do Estado de Direito e por qual motivo são meios protetivos dos direitos fundamentais dos indivíduos. A análise destes conceitos permite também entender as manobras e distorções que acabam por suspender o Estado Democrático de Direito nos regimes ditatoriais. Com a manipulação de instrumentos, como a ideia de atos com força de lei, os governantes suspendem o Estado Democrático de Direito e legitimam o estado de exceção. Uma das maiores desvirtuações lógicas dos conceitos estudados residem no fato do estado de exceção ser a negativa do próprio direito, porém, paradoxalmente, acaba dependendo do direito para ser legitimado. O presente artigo estuda tal situação por meio dos Atos Institucionais (AI-1, AI-2 e AI-5), pois constituíram alguns dos principais mecanismos de legitimação, distorção conceitual e controle no estado de exceção brasileiro ao logo da ditadura civil militar, também conhecida como “revolução gloriosa”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atos Institucionais; Ditadura Militar; Democracia; Estado de Direito; Estado de Exceção.

### 1. A IMPORTÂNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O golpe de estado de 31 de março de 1964, denominado como revolução gloriosa, é ponto inicial ao período da história brasileira conhecido como ditadura civil militar. Segundo o relatório do Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, 354 pessoas assassinadas permanecem como desaparecidos políticos; 130 pessoas acabaram expulsas do país; os mandatos e direitos políticos de 4.862 pessoas foram suspensos<sup>3</sup>. Nenhuma dessas informações talvez se constitua como algo

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 20 de outubro e aceito em 04 de dezembro de 2012.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas do Brasil — UniBrasil.  
[eduardowalger@live.com](mailto:eduardowalger@live.com)

original do ponto de vista acadêmico. Faticamente, elas residem no limbo do senso comum da história contemporânea brasileira. Entretanto, as feridas abertas por esse período e suas conseqüentes cicatrizes ultrapassam a esfera do emocional de todos que foram vítimas do “glorioso” estado totalitário que foi imposto e alcança o debate acerca da essência do próprio Estado Democrático de Direito.

Durante as ditaduras militares latinas a máxima europeia “nenhum sacrifício pela nossa democracia é demasiado grande, menos ainda o sacrifício temporário da própria democracia”<sup>4</sup> ecoou pela América Latina. A reflexão acerca do mencionado período e da ideologia então propagada ultrapassa o que seria um mero prazer antiquarista. É necessário ao historiador das ciências políticas e jurídicas entender a construção histórica da política e do direito brasileiro neste contexto.

Portanto, na presente análise, a baliza problemática inicial reside no debate de conceitos como democracia, estado de direito, ditadura e estado de exceção. Para realizar uma breve leitura de alguns momentos em que esses mecanismos políticos foram implementados, suspensos ou retirados do ordenamento jurídico nacional durante a ditadura civil militar brasileira.

Conforme Pietro COSTA<sup>5</sup> a definição de democracia consiste num conceito extremamente enigmático, hodiernamente foco de profundos debates. Contudo, o referido historiador do direito define como núcleo para o conceito de democracia a necessidade que cada um nutre de não ser mero objeto passivo do governo alheio, ou seja, a necessidade de se ter uma voz, de ser reconhecido como sujeito ativo, responsável e em condições de relativa igualdade com os outros.

A transformação conceitual moderna acerca da democracia, momento em que se inicia um processo de ruptura em relação a exclusividade de direitos

---

<sup>3</sup> COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, sentença de 24 de novembro de 2010. Juiz *ad Hoc*: Roberto de Figueiredo Caldas. 24 novembro de 2010. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 21 out. de 2012. p. 32.

<sup>4</sup> ROSITER, C. L. *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*. p. 314 *apud* AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 22.

<sup>5</sup> História da Democracia – Entrevista com Prof. Pietro Costa – Parte 1/3. 2010. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=IFEf43vi5s8&feature=list\\_other&playnext=1&list=SPD03A230A6E77CB7B](http://www.youtube.com/watch?v=IFEf43vi5s8&feature=list_other&playnext=1&list=SPD03A230A6E77CB7B)> Acesso em: 21 de out. de 2012.

dantes vigorante a poucas classes, culminando com a massificação desses, tem como marco a revolução francesa e referência de implantação do regime democrático os Estados Unidos da América. A luta pela democracia moderna, que significa “luta pela universalização da titularidade dos direitos, dos poucos aos muitos, dos muitos aos todos, a luta pelo sufrágio universal”, como define COSTA<sup>6</sup>, perpassa os séculos XIX, XX e repercute ainda na primeira década do século XXI, conforme se nota com a primavera árabe.

O regime democrático é uma forma de governo dotada de grande credibilidade, persistindo ainda hoje como fim de quase todas as nações. Afinal, a democracia propõe um debate entre todos os cidadãos, instiga o pensamento crítico desses sobre sua própria realidade e prevê mecanismos de atuação dos membros do corpo social junto ao Estado para que fiscalizem se esse efetivamente se esforça para propiciar condições de igual desenvolvimento entre todos, bem como se o governo não incide em qualquer desvio ao tentar efetivar o interesse público, o que também acaba por configurar o princípio republicano.

Contudo, é fundamental destacar que o simples fato da democracia ser um regime que expressa a vontade da maioria não o torna um regime perfeito, pois nem sempre o desejo dessa maioria será correto, ou isento da supressão de direitos fundamentais, como muito bem sintetiza Franz NEUMANN<sup>7</sup> "o errado não pode tornar-se certo somente porque a maioria assim o quer. É até possível que assim se torne muito mais errado".

As ascensões fascista e nazista, regimes apoiados pelas grandes massas, são expressões cristalinas de situações em que a vontade da maioria manipulada percebeu, arremedando a terminologia de Celso Antonio Bandeira de MELLO<sup>8</sup>, uma identidade quase messiânica em seus Governantes. Fato que permitiu a esses superarem o próprio Estado de Direito, instaurando regimes totalitários, apoiados no suposto bem comum do povo e numa falsa necessidade iminente. Assim, esses governantes (ditadores) suspendem o próprio direito, instrumento regulador do Estado e garantia mínima para o indivíduo contra o

---

<sup>6</sup> *Idem.*

<sup>7</sup> NEUMANN, Franz. **O Estado Democrático e Estado Autoritário**. Rio de Janeiro: Zahar, 1964. p. 173

<sup>8</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira de. A Democracia e Suas Dificuldades Contemporâneas. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio de 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 27 setembro 2009.

transbordamento para além dos limites legais desse<sup>9</sup>. Situação comum nos ditos estados de exceção.

Por sua vez, a expressão Estado de Direito surgiu efetivamente na Alemanha do século XIX, embora historiadores do direito apontem para um período de pré-história<sup>10</sup>. O Estado de Direito funda-se em um tripé, composto pelo poder político, o direito e os indivíduos. Segundo COSTA, o Estado de Direito se apresenta como um discurso da cidadania, porque essa relação constitui uma garantia mínima ao indivíduo de limitação (por meio do direito) do poder soberano do Estado.

Se o “discurso da cidadania” assume como próprio objeto a relação que une o indivíduo a uma comunidade política e determina a identidade político-jurídica deste, o Estado de Direito constitui uma das possíveis estratégias, visto que a sua razão de ser é precisamente a de influenciar a relação entre Estado e indivíduo, introduzindo, a favor do sujeito, alguma limitação (“jurídica”) do poder soberano.<sup>11</sup>

O Estado de Direito pretende assegurar ao indivíduo a titularidade de uma série de garantias legais contra atos arbitrários do Estado. Esse equilíbrio entre as três bases acima mencionadas, vincula a ação do Estado e o limita, para que esse persiga um fim máximo, qual seja o “desenvolvimento pleno” do indivíduo.

No que toca a suspensão do Estado Democrático de Direito no Brasil, é fundamental lembrar seu contexto histórico. Durante o século XX, as classes dominantes receavam o fantasma ideológico do socialismo. As grandes elites brasileiras sempre temeram uma revolução, aos moldes da que ocorrera na Rússia em outubro de 1917, e a conseqüentemente implantação de um estado comunista em território nacional. Tal preocupação serviu como substrato para que durante a Era Vargas (1930 – 1945) se iniciasse uma caça as bruxas aos comunistas. Mesmo com a queda de Getúlio Vargas, o medo em relação aos comunistas se manteve pairando sobre o imaginário das elites nacionais.

## 2. A FORÇA DE LEI E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DAS DITADURAS.

---

<sup>9</sup> COSTA. Pietro. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 99.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 96 – 97.

Avançando um pouco mais, é importante destacar que na década de 60 Presidente e Vice-Presidente do Brasil eram eleitos separadamente, conforme determinava o art. 81 da Constituição Federal de 1946<sup>12</sup>. Em 1960 Jânio Quadros se elegeu presidente, mas não conseguiu eleger seu Vice, elegendo-se como tal João Goulart (Jango), pertencente ao Partido Trabalhista Brasileiro. Em 1961 Jânio Quadros renunciou. O então Vice-Presidente possuía nítida vertente política socialista. Tal conjectura alimentou o temor do fantasma comunista que rondava os militares e as classes dominantes, pois era grande o receio do Brasil ter um chefe do executivo socialista.

Em 1 de abril 1964, ao perceber que a situação se tornara insustentável, podendo até ocasionar uma guerra civil, Jango deixa o poder. Em 2 de abril de 1964 o congresso declara como vacante seu cargo. No dia 10 do mesmo mês é publicado o Ato Institucional Número 1 (AI-1) e no dia 15 os militares assumem o governo por meio da chamada “revolução gloriosa”. Assim se inaugura um período de estado de exceção na história brasileira que perdurou de 1964 até 1985.

Mas, antes de aprofundar a contextualização histórica, é necessário frisar que embora o estado de exceção se mostre como a suspensão do próprio direito, todos que defendiam sua viabilidade procuraram o inscrever dentro do direito. Esta contraditória tarefa é fundamental, pois só assim se conseguiria sustentar que o estado de exceção não é a propagação do caos, mas sim a manutenção do Estado, responsável pela viabilização da ordem social, legitimado pelo direito.

Ou seja, procurou-se usar os três pilares que sustentam o estado de direito para dar suporte ao seu oposto, o estado de exceção. Em 1921 Carl SCHMITT<sup>13</sup> ao realizar tal tarefa concebe uma classificação que distingue o estado de exceção em dois grupos: ditadura comissionária e ditadura soberana.

A ditadura comissionária suspende temporariamente a Constituição, para que possa defender a existência dessa em momentos de crise, criando o ambiente necessário para que essa volte a ter aplicabilidade. Já a ditadura

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946). DOU de 19.9.1946 e republicado em 25.9.1946, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Capítulo III, Seção I. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 outubro 2012.

<sup>13</sup>Entendimento da obra “Die Diktatur”, de Carl SCHMITT, consoante AGAMBEN, Giorgio. *Op. Cit.* p. 54-55.

soberana se pretende como uma nova ordem constitucional, legitimada por si só, criando um meio que possibilita a implementação de um nova constituição, isto é, pretende-se como poder constituinte.

No contexto brasileiro, a primeira grande preocupação de Francisco Luís da Silva Campos, responsável pela redação do Ato Institucional Número Um – AI1 –, residiu justamente na legitimação de um estado totalmente contrário ao estado de direito, mas em tese necessário para sua manutenção. Da redação do AI1 é possível perceber características da ditadura comissionária apresentada por SCHMITT. Contudo, os traços delineados no texto de Luís da Silva Campos deixam claro que o regime autoritário que se instalaria se aproximava mais do estado de exceção definido como uma ditadura soberana. Afinal, os militares confiavam que, na gritante urgência para validar a revolução, figuravam como legítimos detentores do poder constituinte. O que se denota dos seguintes trechos do AI1:

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.(...) A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.(...) A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma.<sup>14</sup>

Entretanto, até hoje não se conhece nenhum registro histórico de movimentos populares, formado por grandes massas de cidadãos descontentes, que em 1964 tenham conclamado pela revolução e legitimando os militares para tanto.

Para entender melhor essa situação, deve-se atentar à expressão “força de lei”. Ao analisar o ensaio realizado por Walter BENJAMIN<sup>15</sup> em 1921, “Zur Kritik der Gewalt”, que trata da contraposição entre poder e violência, AGAMBEN alcança sua concepção de força de lei (sendo, brilhantemente, o último termo da referida locução – lei – marcado por um enorme “X”). A expressão força de lei,

---

<sup>14</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 1. Rio de Janeiro, 09 abr. 1964. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=185799&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 de out. de 2012.

<sup>15</sup> Conforme interpretação da análise de Giorgio AGAMBEN acerca da obra de Walter BENJAMIN, desenvolvida por HONÓRIO, Cláudia. Estado de Exceção – Estudo de Caso. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v.1, n. 2, ago./dez. 2007, p. 106.

como tantas outras que vigoram contemporaneamente, remonta aos tempos do império romano, perpassa a era medieval e alcança o tempo presente. Até então possuía como significa a capacidade de obrigar<sup>16</sup>.

À compreensão da edificação do termo “força de lei” faz-se necessária um apanhado sobre a concepção de outra expressão: ditadura. Um conceito que demarca bem a configuração fundamental dessa forma de governo prevê, de maneira simplificada, o governo ditatorial como aquele exercido por uma pessoa, ou um grupo de pessoas, que monopolizam o poder, em suas três esferas, controlando-o de forma arbitrária<sup>17</sup>.

Como aponta Franz NEUMANN<sup>18</sup>, o termo ditador em seu princípio, que remete à Roma da Antiguidade Clássica, possuía um sentido diferente da conceituação contemporânea. Para os romanos, a ditadura era uma espécie de magistratura durante um período certo gerenciaria Roma durante a defesa de inimigos externos e outras situações especiais. Ao longo da história romana, o imperador começa ganhar o poder de promulgar atos que, gradativamente, adquirem o poder de leis, sendo denominado pela doutrina romana como atos com vigor de lei. Contudo, é durante a era moderna, com a revolução francesa, que os atos com força de lei, pelo menos teoricamente, principiam o mesmo título máximo que os atos expressos pelas assembleias, legítimas representantes da vontade popular.

A concepção histórica indica que o termo força de lei não abriga a lei, pois os atos dotados de tal força são os oriundos do executivo, como os decretos. Estes, em situações ditas excepcionais, como o estado de exceção, passam a ser nutridos por uma construção que os dá iguais aos das leis. Por isso, a locução força de lei não poderia ser mais objetiva em seu significado. Justamente por tal expressão atribuir poderes de lei a algo que não é lei, AGAMBEN marca com um enorme “X” o último termo da referida locução. Conforme palavras do autor:

Entretanto é determinante que, em sentido técnico, o sintagma “força de lei” se refira, tanto na doutrina moderna quanto na antiga, não é a lei, mas àqueles decretos – que têm justamente, como se diz, força de lei – que o poder executivo pode, em alguns casos – particularmente, no estado de exceção – promulgar. O conceito de “força de lei”, enquanto termo técnico do direito, define, pois, uma separação entre a vis obligandi ou a

---

<sup>16</sup> Conforme análise da conferência Force de loi: le fondement mystique de l'autorité de autoria de Jacques DERRIDA, desenvolvida por AGAMBEN, Giorgio, Op. Cit., p. 59.

<sup>17</sup> **Dicionário de Sociologia**. Rio de Janeiro: Globo. p. 102.

<sup>18</sup> NEUMANN, Franz. *Op. Cit.* p. 257-258.

aplicabilidade da norma em sua essência formal, pela qual decretos, disposições e medidas, que não são formalmente leis, adquirem, entretanto, sua “força”.<sup>19</sup>

A força de lei acaba sendo um o instrumento político utilizado no estado de exceção para que se grave no direito algo totalmente diferente dele, um corpo estranho, com o intuito de suspender o próprio direito. Esse é o principal meio encontrado pelas ditaduras para dar legalidade a um Estado em que toda ordem legal flutua em um plano distante da realidade.

O direito não deixa de existir, mas, temporariamente, paira sobre a realidade social, para além da estratosfera, preso por um estreito fio de ordem legal mínima, enquanto os governantes realizam a “faxina necessária” à sua aplicabilidade no território em questão, com a promessa de que tão logo o plano terreno esteja limpo puxarão o direito das alturas ao solo.

A força de lei também é utilizada para legitimar o executivo no momento em que rompe definitivamente com a ligação entre direito suspenso e plano social, e se outorga o título de poder constituinte. AGAMBEN define o estado de exceção como “um “estado de lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força”.<sup>20</sup>

Essa zona de anomia configura um tabuleiro de indeterminação entre razão e costumes, capazes de legitimar, ou pelo menos dotar de ares de legitimidade, violências irracionais sem qualquer substrato fático apto a justificá-las. A concepção do de estado de exceção e sua instrumentalização por meio da força de lei se aproxima de algo místico, que, de forma dogmática, tenta explicar uma anormalidade jurídica, pois tenta legitimar, no âmago do direito, um instituto que é capaz de aniquilar o próprio direito.

### 3. A CONSTRUÇÃO DA DITADURA CIVIL MILITAR BRASILEIRA.

É necessário também ao governo ditatorial dominar instrumentos de controle social, pois só assim se perpetua no poder. Para tanto, NEUMANN<sup>21</sup> observa que as ditaduras criam um sistema que rompe com os princípios liberais,

---

<sup>19</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Op. Cit.* p. 60.

<sup>20</sup> *Ibidem.* p. 61.

<sup>21</sup> NEUMANN, Franz. *Op. Cit.* p. 269-270.



em que os indivíduos possuíam o mínimo de liberdade, bem como certa segurança em relação ao discrepante poder do Estado. Enfraquece-se, distorce-se ou aniquila-se a garantia de qualquer cidadão passar por uma análise de órgãos administrativos ou jurídicos, antes de sofrer qualquer coação pelo Estado. Nesses sistemas, nem mesmo a privacidade do lar está segura contra o governo. Tal situação é demonstrada com proeza por Bertolt BRECH em sua peça “Terror e Miséria do III Reich”, utilizada na montagem brasileira de protesto, que fez uso da colagem de vários clássicos para criticar a ditadura civil militar brasileira, “Liberdade, liberdade”, de Millôr FERNANDES e Flávio RANGEL, como se nota na seguinte passagem:

TEREZA

Você sabe como são as crianças. Ficam ouvindo tudo.

PAULO

E daí. Que é que tem?

TEREZA

Que é que tem? E se ele contar? Você sabe que na Juventude Hitlerista eles têm que contar tudo. O estranho é que ele saiu de mansinho.

(...)

PAULO

Ele não dirá nada. Ele sabe o que acontece aos que são denunciados.

TEREZA

E que é que tem isso? O filho do vizinho não delatou o próprio pai? Ele ainda não saiu do campo de concentração.

(...)

TEREZA

Essas afirmações só podem prejudicar um espírito infantil. E o Führer não se cansa de dizer “O futuro da Alemanha está na juventude”. O meu filho não é um delator.

PAULO

Mas é vingativo.

TEREZA

Mas, agorinha mesmo eu dei vinte centavos a ele. Eu lhe dou tudo que me pede...

PAULO

Isso é suborno.

TEREZA

Como suborno?

PAULO

Se houver qualquer coisa vão dizer que tentamos suborná-lo para ele não dizer nada.

TEREZA

O que você acha que eles podem fazer contra você?

PAULO

Oh, tudo! Não há limite para o que eles possam fazer.

TEREZA

Mas não há nada contra você!

PAULO

Há sempre alguma coisa contra todo mundo.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> FERNANDES, Millôr e RANGEL, Flávio. Liberdade, liberdade. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 94-101.

É preciso notar que, como já dito, toda ditadura moderna, se apresenta como transição, ou é propriamente originária nos Estados democráticos. A questão é: como surgiu e se consolida em um Estado democrático uma forma de Estado que é o seu total oposto?

Retomando o contexto brasileiro é perceptível a manipulação por meio da psicologia do poder exercida ao longo do século XX no Brasil, quando se construiu a figura de um inimigo comum, que deveria ser combatido pelo Estado: o movimento comunista. Para tanto, como define Franz NEUMANN<sup>23</sup>, a psicologia do poder engendra a razão humana não permitindo que esse perceba quais são os seus reais interesses, o que possibilita sua utilização como instrumento de manipulação de massas. Na situação brasileira, é notável que os militares, ao tomarem o poder, utilizaram-se de mecanismos psicológicos que outros processos ditatoriais já haviam aproveitado. Como frisa NEUMANN, são eles: a ansiedade; e o medo.

[...] problema final que são os processos psicológicos ligados à ditadura. O problema básico é a ansiedade e o medo e sua função na vida política. Freud definiu a ansiedade como um “aumento de tensões que nasce da não-satisfação do indivíduo” e assim sendo ela está sempre presente – pelo menos em potencial – como uma situação ou um estado indefinido. O medo, por sua vez é reconhecimento de um perigo específico. [...]”<sup>24</sup>

Ou seja, nutriu-se entre a década de 40 e 60 no Brasil o medo entre as classes dominantes. Medo de verem seu *status quo* alterado. Esse medo alimentado gerou ansiedade entre as elites, que, ao se depararem com uma simples situação de mudança política esperada, pois a função de Jango como Vice-Presidente não era outra se não assumir a Presidência quando da renúncia Jânio, entraram em um processo histórico, agressivo e destrutivo. Apoiar e patrocinaram a perseguição militar contra a ameaça comunista. Apoio cego que aceitou a superação do Estado Democrático de Direito, reconhecendo os militares como semideuses, legítimos dominantes do poder e únicos capazes de extirpar de uma vez por todas o espectro comunista do território nacional. Essa manipulação psicossocial está presente nas primeiras linhas do AI-1:

---

<sup>23</sup> *Ibidem.* p. 13.

<sup>24</sup> *Ibidem.* p. 277-278.

Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País.<sup>25</sup>

Como declarou o Brigadeiro João Paulo Moreira<sup>26</sup>:

Tínhamos a convicção de que a ideologia marxista e socialista era impraticável para a vida, para a pessoa humana. O [ser] humano não aceita o socialismo, porque é uma doutrina econômica que dá iguais direitos a pessoas diferentes. Uma pessoa trabalha, guarda os seus recursos e consegue melhorar de vida. O outro, trabalhador também, não guarda o que ganhou, torna-se um bêbado, um sem-vergonha, e gasta todo o seu dinheiro. Não vencerá nunca. Vão ter os mesmos direitos? Não. Cada um tem a sua função na sociedade, tem aquilo que merece.

Nesse contexto os Atos Institucionais, principais mecanismos normativos para a consolidação do estado de exceção no Brasil, consistem no instrumento político utilizado pelos militares para dotar de força legal e supostamente legítima seus atos. Tais atos ferem, em maior ou menor intensidade, o tripé que constitui o estado de direito – direito, Estado e indivíduo – assim como a democracia.

Embora no Brasil o AI-1 tenha iniciado a institucionalização do estado de exceção, o Ato Institucional Nº 2 (AI-2) foi outro grande marco no processo de confirmação do regime ditatorial. Com as eleições que ocorreram em 1965, os militares foram derrotados pela oposição em cinco Estados, dentre eles, dois de maior importância durante o referido período, Minas e o Estado da Guanabara pelo Partido Socialista Brasileiro, o que para os mais radicais revolucionários, como escreve CODATO<sup>27</sup>, indicava a rearticulação do movimento populista.

Uma série de atos retaliatórios à oposição são adotados pelo regime, bem como se torna gritante a incompatibilidade da Constituição Federal de 1946 com a revolução supostamente gloriosa. Os militares percebem que o executivo precisa aumentar o seu poder, ou seja, era necessário que atos presidenciais

---

<sup>25</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 1. Rio de Janeiro, 09 abr. 1964. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=185799&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 de out. de 2012.

<sup>26</sup> O depoimento de João Paulo Moreira é citado no artigo de CODATO, Adriano Nervo, intitulado como O Golpe de 1964 e o Regime de 1868: Aspectos Conjunturais e Variáveis Históricas, p. 30, transcrito originalmente na obra de D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon; e CASTRO, **Os anos de chumbo**: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 201-202; 209-210.

<sup>27</sup> CODATO, Adriano Nervo. O Golpe de 1964 e o Regime de 1868: Aspectos Conjunturais e Variáveis Históricas. **História**: Questões & Debates, Curitiba, n. 40, p. 11-36, 2004. p. 19.

tivessem força de lei e fossem capazes de suspender o debate político. Era necessário que o presidente concentrasse poderes para aprovar leis.

Como consequência do AI-2 visualizou-se: (i) a eliminação do pluripartidarismo; (ii) a alteração na regra eleitora para presidente (eleição indireta, realizada pelo Congresso nacional); (iii) a inserção da justiça militar na esfera civil; (iv) a alteração do número de membros do STF para concretizar a influência militar na Suprema Corte; (iv) a possibilidade dos funcionários públicos terem seus direitos políticos cassados e serem demitidos; (v) a possibilidade dos subversivos terem seus direitos políticos suspensos por 10 anos a critério do Presidente; (vi) a autorização ao presidente para decretar o estado de sítio a qualquer momento, bem como prorrogá-lo por 180 dias, caso entendesse necessário à perseguição dos subversivos; (vii) a autorização para o presidente decretar a intervenção nos Estados por motivos que não estivessem expressos na Constituição Federal.

O artigo 33 do AI-2, ao prever “revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário”<sup>28</sup>, redação que se repetiria ao longo de praticamente todos os demais Atos Institucionais, é inquestionável marco de certeza do estado de exceção no Brasil. A tabela apresentada ao final do presente artigo (APÊNDICE I à fl. 18) tenta ilustrar tal situação, ao dividir o AI-2 em artigos que ferem a liberdade individual, a Democracia e o Estado de Direito:

A comédia grega *Lisístrata* de ARISTÓFANES, acabou por ser fonte inspiradora ao discurso do então deputado federal Márcio Moreira ALVES, que teve como resposta um dos piores golpes aos resquícios da essência democrática e do Estado de Direito no Brasil. A peça em questão é uma comédia na qual as mulheres inconformadas com as posturas de seus maridos, políticos e militares, organizam uma greve de sexo, gerando caos na Polis. Márcio Moreira ALVES se utilizou da ideia da peça e convocou as mães para que não permitissem que seus filhos desfilassem na parada de 7 de setembro junto aos militares, bem como convocou as jovens, para que não mais namorassem os militares, para que por meio do que denominou como “união democrática” boicotassem o regime militar. Ideia que se nota nas seguintes passagens:

---

<sup>28</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 2. Brasília, 27 out. 1965. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=188771&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 out. 2012.

É preciso que se estabeleça, sobretudo por parte das mulheres, como já começou a se estabelecer nesta Casa, por parte das mulheres parlamentares da ARENA, o boicote ao militarismo. Vem aí o 7 de setembro. As cúpulas militaristas procuram explorar o sentimento profundo de patriotismo do povo e pedirão aos colégios que desfilem junto com os algozes dos estudantes. Seria necessário que cada pai, cada mãe, se compenetrasse de que a presença dos seus filhos nesse desfile é o auxílio aos carrascos que os espancam e os metralham nas ruas. Portanto, que cada um boicote esse desfile. Esse boicote pode passar também, sempre falando de mulheres, às moças. Aquelas que dançam com cadetes e namoram jovens oficiais. Seria preciso fazer hoje, no Brasil, que as mulheres de 1968 repetissem as paulistas da Guerra dos Emboabas e recusassem a entrada à porta de sua casa àqueles que vilipendiam-nas.<sup>29</sup>

Após tal discurso os militares exigiram que a câmara dos deputados autorizasse o processo contra Márcio Moraes ALVES, o que foi negado. Como resposta editou-se o Ato Institucional Nº 5 (AI-5). Contudo, como lembra CODATO<sup>30</sup>, é com o AI-5 que se concretiza o golpe militar, devendo ser considerado o discurso de Márcio Moraes ALVES como um pretexto para sua edição<sup>31</sup>, o que não retira a importância histórica desse.

O pano de fundo que realmente desembocou na criação do AI-5 pelos militares reside na reorganização do movimento político contrário ao estado de exceção implantado pelos militares, rearticulado pelos estudantes<sup>32</sup>. Parte dos setores tradicionais de classe média, a OAB, e o movimento feminino, deixam de apoiar a ditadura, aos poucos. Em número muito menos expressivo, os operários também se somaram a ação antigovernamental<sup>33</sup>. Contudo, inúmeras repressivas contra o movimento oposicionista já haviam retirado qualquer potencialidade lesiva contra a revolução gloriosa, fazendo com que o caso do deputado não passasse de um pretexto teatral para uma suposta situação de “caos” que justificava o endurecimento do sistema e dotasse de mais fôlego o regime militar<sup>34</sup>. O que se nota claramente na passagem inicial do AI-5:

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a

---

<sup>29</sup> ALVES, Márcio Moreira. Discurso na Câmara dos Deputados. 2 de set. de 1968. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u545663.shtml>>. Acesso em: 21 out. 2012.

<sup>30</sup> CODATO, Adriano Nervo. *Op. Cit.* p.12.

<sup>31</sup> *Ibidem* p. 22.

<sup>32</sup> *Ibidem* p. 21.

<sup>33</sup> Segundo CODATO, talvez tenha sido essa pouca expressividade popular que tornou também o movimento opoissor ao governo um movimento elitista, um dos pontos sensíveis que culminaram com a sua fácil desarticulação pelos militares. *Ibidem* p. 22 e 32 – 33.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 23-24.

Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la.<sup>35</sup>

O a AI-5 além de dar uma infinidade de poderes ao Presidente, desvinculou-o da Constituição de 1967. Também eliminou praticamente qualquer garantia de proteção, por meio do direito, da população contra o excesso estatal, ferindo assim diretamente as liberdades de cada um, bem como o Estado de Direito. Conforme elucida CODATO:

Assim a revolução de fato continuou. Seu maior impulso foi, como se verá, o Ato Institucional n. 5. Por meio dele, o presidente da República poderia (como de fato fez) decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores (Art. 2º); suspender os direitos políticos de quaisquer cidadão pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (art. 4º); suspender as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (art. 6º); suspender a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (art. 10).<sup>36</sup>

Ao final do presente artigo segue outra tabela que também dividi o AI-5 em artigos atentatórios à liberdade individual, à Democracia e ao Estado de Direito (apêndice II).

Assim, pode-se concluir que o último período ditatorial no Brasil configura o que os alguns estudiosos do estado de exceção definem como ditadura soberana. Afinal, o regime militar brasileiro se creditava como única solução para uma ameaça alienígena comum: os comunistas. Para tanto, a ditadura estava fictamente legitimada pela vontade do povo e faticamente sustentada pelo medo e ansiedade das classes dominantes avessas as transformações sociais. Os militares acreditavam que seu golpe era uma força constituinte de uma nova ordem denominada “revolução gloriosa”, que por meio de um grande aparato de Atos Institucionais, conseguiu suspender o Direito e, simultaneamente, dar ares de legalidade a tal suspensão, como se a exceção também fosse direito. O regime dotou seus atos de força de lei, mesmo os que não se constituíam da essência legal que possuem as leis, ou seja, deram força de lei à atos que eram qualquer outra aberração que não lei. Esse contorcionismo jurídico-político acaba

---

<sup>35</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5. Brasília, 13 dez. 1968. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=194620&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 out. 2012.

<sup>36</sup> CODATO, Adriano Nervo. *Op. Cit.* p.17.

por aniquilar a Democracia e o Estado de Direito no Brasil por um período de vinte e um anos.

Contudo, parafraseando o teórico de teatro Antonin ARTAUD<sup>37</sup> ao comparar o teatro com a peste, capaz de tirar o ser humano do seu lugar comum, transformando esse, não necessariamente para melhor ou pior, mas inquestionavelmente transforma o material humano, que o regime ditatorial tenha sido uma peste, capaz de retirar a sociedade de um *status quo* inerte deixando essa em estado de constante alerta à preservação de conquistas tão caras à humanidade como a Democracia e o Estado de Direito. A conjunção do Estado de Direito e o regime democrático mostram-se como instrumentos eficazes para a concretização de direitos fundamentais dos indivíduos, visto que são capazes de dotar os sujeitos de voz ativa, de forma igualitária, e propiciar aos sujeitos controle sobre a vontade soberana do Estado que constitui a ordem imposta. Somente assim, pode o indivíduo, primeiro, reivindicar seus direitos subjetivos constitucionalmente constituídos, não com o fim de ter garantida sua felicidade, mas condições igualitárias com todos os demais para que se constitua como sujeito pleno, e, segundo, exercer efetivo controle, por meio do direito, sob qualquer ato do Estado que venha a se mostrar desconforme com a ordem legal vigente<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> ARTAUD, Antonin. **O Teatro e Seu Duplo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>38</sup> COSTA. Pietro. *Op. Cit.* p. 96 – 198.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Márcio Moreira. **Discurso na Câmara dos Deputados**. 2 de set. de 1968. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u545663.shtml>>. Acesso em: 21 out. 2012.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARTAUD, Antonin. **O Teatro e Seu Duplo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de Setembro de 1946). DOU de 19.9.1946 e republicado em 25.9.1946, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Capítulo III, Seção I. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 outubro 2012.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1**. Rio de Janeiro, 09 abr. 1964. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=185799&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 out. 2012.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Brasília, 27 out. 1965. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=188771&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 out. 2012.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Brasília, 13 dez. 1968. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=194620&tipoDocumento=AIT&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21 out. 2012.

COSTA, P. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil**, sentença de 24 de novembro de 2010. Juiz *ad Hoc*: Roberto de Figueiredo Caldas. 24 novembro de 2010. Disponível em: < [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 21 out. de 2012.

**Dicionário de Sociologia**. Rio de Janeiro: Globo.

FERNANDES, Millôr; RANGEL, Flávio. **Liberdade, liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

**História da Democracia** – Entrevista com Prof. Pietro Costa – Parte 1/3. 2010. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=IFef43vi5s8&feature=list\\_other&playnext=1&list=SPD03A230A6E77CB7B](http://www.youtube.com/watch?v=IFef43vi5s8&feature=list_other&playnext=1&list=SPD03A230A6E77CB7B)>. Acesso em: 21 out. 2012.



HONÓRIO, Cláudia. Estado de Exceção – Estudo de Caso. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v.1, n. 2, ago./dez. 2007.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. A Democracia e Suas Dificuldades Contemporâneas. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio de 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 27 de setembro de 2009.

CODATO, Adriano Nervo. O Golpe de 1964 e o Regime de 1868: Aspectos Conjunturais e Variáveis Históricas. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 40, p. 11-36, 2004.

NEUMANN, F. **O Estado Democrático e Estado Autoritário**. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

**APÊNDICE I – TABELA DO AI-2.**

<b>LIBERDADES INDIVIDUAIS</b>	<b>DEMOCRACIA</b>	<b>ESTADO DE DIREITO</b>
<p>Art. 14 - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.</p> <p>Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.</p>	<p>Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.</p>	<p>Art. 6º - Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação</p> <p>Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, (...) compor-se-á de dezesseis Ministros</p> <p>Art. 105 - Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República (...)</p> <p>§ 3º - Aos Juizes Federais compete processar e julgar em primeira instância.</p> <p>e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve; i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (...)</p> <p>Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.</p> <p>§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1963.</p> <p>§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.</p> <p>§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.</p>
<p>Art. 15 - No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.</p>	<p>Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.</p>	<p>Art. 13 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.</p>
<p>Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:</p> <p>I - a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;</p>	<p>Art. 26 - A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.</p>	<p>Art. 17 - Além dos casos previstos na Constituição federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados</p>

<p>II - a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;          III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;          IV - a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:          a) liberdade vigiada;          b) proibição de freqüentar determinados lugares;          c) domicílio determinado.</p>	<p>Parágrafo único - Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.</p>	
	<p>Art. 27 - Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.</p>	<p>Art. 19 - Ficam excluídos da apreciação judicial:          I - os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;          II - as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.</p>
	<p>Art. 30 - O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.</p>	<p>Art. 20. - O provimento inicial dos cargos da Justiça federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.</p>
	<p>Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.</p>	<p>Art. 33 - O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.</p>

**APÊNDICE II – TABELA DO AI-5.**

LIBERDADES INDIVIDUAIS	DEMOCRACIA	ESTADO DE DIREITO
<p>Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.</p>	<p>Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República. § 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.</p>	<p>Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.</p>
<p>Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de freqüentar determinados lugares; c) domicílio determinado, § 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. § 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.</p>	<p>Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.</p>	<p>Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.</p>
<p>Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, mamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo. § 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço. § 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.</p>		
<p>Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p>		
<p>Art. 10 - Fica suspensa a garantia de <i>habeas corpus</i>, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.</p>		